



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



RESPOSTA AO RECURSO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 10/2019

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 10/2019

Quanto ao recurso interposto pela empresa IBS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA – CNPJ n. 06.988.305/0001-30, passo a discorrer quanto à admissibilidade e teor:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Do instrumento interposto por IBS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA – CNPJ n. 06.988.305/0001-30.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa supramencionada, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2019 – UASG n. 389177, cujo objeto é a prestação dos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra de limpeza e conservação, copeiragem, agente de segurança, recepcionista e manutenção predial, com fornecimento de materiais; serviços a serem executados nas dependências da Sede, Delegacias e Delegacias Metropolitanas do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.

Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital e demais documentos encontram-se apensados ao Processo n. 033/2019.

1.2. Da Tempestividade

Conforme Lei 10.520/02, que regulamenta a interposição de recurso, dado que o recebimento da peça ocorreu regularmente pelo sistema Comprasnet, temos que a referida peça é tempestiva.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



1.3 Da Legitimidade

A recorrente possui legitimidade para interposição do presente recurso por ter figurado como licitante participante no pregão eletrônico em epígrafe.

1.4 Do Interesse

A recorrente demonstra a necessidade de apresentação da peça em comento e utilização da via recursal com a finalidade de obter a sua pretensão atendida, caracterizando assim o interesse da parte no resultado final do certame licitatório.

1.5 Da Motivação

A interposição do recurso é motivada pelo inconformismo da habilitação da Recorrida, que, segundo a Recorrente, encontra-se em desatendimento aos seguintes pontos editalícios:

- a) Ausência da planilha de custos para o posto de Auxiliar de Serviços Gerais Diarista, o que supostamente impossibilitaria a correta avaliação da proposta da Recorrida;
- b) Alega cotação em duplicidade de Equipamentos de Proteção Individual- EPI;
- c) Ausência de indicação de numeração de páginas no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), o que indicaria que os mesmos não foram extraídos do Livro Diário registrado.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Finaliza o pedido solicitando o acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo.

2. DA ANÁLISE das alegações da Recorrente

Analisando os termos do recurso ora apresentado, teço as seguintes considerações:

a) Quanto ao primeiro ponto do recurso:

Em análise ao apontamento feito pela Recorrente, tangente a não apresentação de planilha de custos referente ao cargo de “Auxiliar de Serviços Gerais por Diária”.

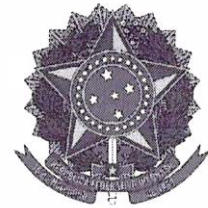
Primeiramente, impende trazer a baila trecho do autor Victor Aguiar Jardim de Amorim (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, 2ª Ed., Brasília; Senado, 2018, p. 39):

“Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célere afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015?]), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.”

Depreendendo do trecho acima, este Pregoeiro entende que seria um “EXCESSO DE



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



FORMALISMO” por parte desta Administração exigir a apresentação de uma planilha de custos referente ao cargo de “Auxiliar de Serviços Gerais por Diária”.

Uma vez que, foi apresentada pela Recorrida a planilha de custos referente ao cargo de “Auxiliar de Serviços Gerais 44 horas semanais”, onde o piso salarial e o cargo são os mesmos e tendo somente como diferença a **jornada de trabalho** desses profissionais.

Vale dizer que a Recorrida ao apresentar as suas contrarrazões explica de forma sucinta e clara o cálculo necessário para se alcançar os valores pertinentes a planilha de custos do “Auxiliar de Serviços Gerais por Diária”. Sendo este o entendimento deste Pregoeiro e da Equipe de Apoio ao aceitar e habilitar a empresa Recorrida.

Este Pregoeiro, pautado no princípio do formalismo moderado, *entende que o recurso acerca desse ponto não deve ser provido.*

b) Quanto ao segundo ponto do recurso:

Analisando o segundo apontamento, a Recorrente alega a ocorrência de duplicidade na cotação de EPI, informando que alguns itens estão contidos na planilha de materiais de limpeza, equipamentos e uniformes.

Principie-se a trazer a presente avaliação recursal quanto a responsabilidade do empregador no fornecimento do Equipamento de Proteção Individual – EPI, que tem previsão no item 6.6 da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 6), do antigo Ministério do Trabalho e Emprego:



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“6.6 Responsabilidades do empregador.

6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI:

c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;”

Ademais, compete ao serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho ou a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes recomendar ao empregador o EPI adequado ao risco existente em determinada atividade.

Ante o exposto, a Recorrida na explanação de suas contrarrazões sobre o item apontado, o qual transcrevo o trecho a seguir:

*“Os EPI’s necessários à execução de cada função, **não possuem o rol exaustivo descrito minimamente no edital e seus anexos, e sim exemplificativo**, sendo em verdade necessário que a Empresa licitante analise e verifique todos àqueles equipamentos de proteção indispensáveis à execução de todos os serviços descritos, visando precipuamente a segurança e a proteção à saúde do colaborador, motivo pelo qual ensejou previsão complementar em planilha de custos de outros EPI’s tais como luva de raspa, sapato flip impermeável, luva látex, luva térmica, entre outros.*

*“Assim, a planilha a cotação dos EPI’s **na planilha de custo se refere à equipamentos distintos daqueles já cotados na planilha de material de limpeza, equipamentos e uniformes.**”(grifo nosso)*

Vale dizer, também, que os itens constantes na planilha de Insumos e Materiais são de uso coletivo. Assim, não ocorrendo a duplicidade de cotação de EPI’s pela Recorrida.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Diante de todo o exposto e considerando que a proposta e a planilha de custos apresentadas pela Recorrida encontram-se de acordo com o preceituado no edital e anexos, restando clara a vantajosidade de sagrá-la vencedora do certame em epígrafe.

Entendo que o recurso acerca desse ponto não deve ser provido.

c) Quanto ao terceiro ponto do recurso:

A Recorrente neste ponto de seu recurso alega que o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) apresentados pela Recorrida não encontram-se em conformidade com a lei por suposta ausência de numeração de páginas.

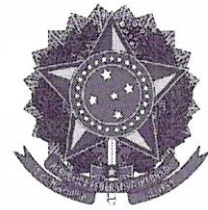
Primeiramente, importa esclarecer à licitante Recorrente que o Pregoeiro poderá consultar o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme a previsão na Cláusula 8.2, do Edital em tela, a qual transcrevo a seguir:

*“8.2 Não ocorrendo inabilitação, o Pregoeiro consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto nos arts. 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.”
(grifo do Pregoeiro)*

Este Pregoeiro, apoiado no dispositivo editalício citado, consultou o cadastro da empresa ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – CNPJ n. 11.430.698/0001-00 no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, tendo acesso ao balanço patrimonial do último exercício social inserido pela empresa, conforme preceitua o art.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



16 da IN SEGES/MP N. 03/2018.

Em consonância o art. 15, da instrução normativa em comento, ressalva que o registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, Lei n. 8.666/93.

Destarte, foi feita consulta ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, através do número de protocolo constante da etiqueta gerada pelo órgão responsável pelo registro do balanço patrimonial da empresa Recorrida.

Diante disso, como bem trazido pela Recorrida em suas contrarrazões a respeito da diligência, prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, este Pregoeiro realizou as consultas acima constatando a veracidade do balanço patrimonial apresentado, documentos anexados aos autos.

Importa salientar que em uma análise minuciosa feita pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio é possível verificar que o balanço patrimonial trazido pela Recorrida no momento de sua digitalização apresentou falhas que ocasionaram na omissão da numeração de algumas de suas páginas.

Desta forma, trazemos o entendimento do Tribunal de Contas da União exarado no Acórdão nº 2302/2012, o qual transcrevo trecho abaixo:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



mediante diligências.”

Diante do exposto e pautado no princípio do formalismo moderado, não vejo a necessidade de exigir da Recorrida a apresentação do balanço patrimonial ou do Livro Diário originais para fins de comprovação.

Entendo que o recurso acerca desse ponto não deve ser provido.

3. DAS CONTRARRAZÕES


- a) A empresa ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – CNPJ n. 11.430.698/0001-00, apresentou as suas contrarrazões tempestivamente.

A íntegra das contrarrazões apresentada pela licitante encontra-se disponível no portal COMPRASNET e no *site* do Conselho Regional de Medicina do Estado Rio de Janeiro.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À guisa do exposto, avaliados e preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso encaminhado pela empresa IBS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA – CNPJ n. 06.988.305/0001-30, não entendendo que o mesmo deva ser provido; submeto os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 8º, IV do Decreto nº 5450/05.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.


Carlos Eduardo Alves
Pregoeiro
CREMERJ